



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 83.349 - RJ (2011/0274160-7)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : FABIANO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : AVANY DE OLIVEIRA COUTINHO
AGRAVADO : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : FERNANDA P B SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

AÇÃO INDENIZATÓRIA. ENERGIA ELÉTRICA. CORTE. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE DO RECURSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DA DIVERGÊNCIA. SÚMULA Nº 284/STF. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo inquinado como violado, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar o seu exame em conjunto com o decidido nos autos.

II - A alegada divergência jurisprudencial não foi demonstrada nos moldes exigidos pelo artigo 255 e parágrafos do RI/STJ, visto que a agravante, além de não realizar o devido cotejo analítico, limitando-se a colacionar ementas e votos dos julgados, deixando de mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, deixou de explicitar sobre qual norma infraconstitucional teria ocorrido a dissidência interpretativa, conforme exigido pelo art. 105, inciso III, alínea "c", da Carta Magna: *der a lei federal interpretação divergente a que lhe haja atribuído outro Tribunal*. Incide, à espécie, o enunciado sumular nº 284 do STF. Precedentes: AgRg no REsp nº 781.422/DF, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 1/8/2006; AgRg no Ag nº 702.783/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 1/2/2006; REsp nº 533.766/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 16/5/2005 e REsp nº 564.972/SC, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 13/12/2004.

III - Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de abril de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 83.349 - RJ (2011/0274160-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO: FABIANO DOS SANTOS SILVA interpõe agravo regimental, nos autos em epígrafe, contra decisão que proferi negando seguimento ao recurso especial por ele interposto, sob os fundamentos de ausência de indicação dos dispositivos legais tidos como violados pelo acórdão recorrido e não-demonstração da divergência jurisprudencial (e-STJ fls. 188/189).

O agravante, em suas razões, infirma os fundamentos da decisão agravada.

É o relatório.

Em mesa, para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 83.349 - RJ (2011/0274160-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (RELATOR): Com a devida vênua, a decisão agravada não está a merecer reforma, não conseguindo o agravante, infirmar sua fundamentação, a qual ratifico.

Verifica-se que nas razões de recurso especial não ficou consignado com precisão quais dispositivos de lei federal o agravante reputam violados pelo acórdão recorrido, atraindo a incidência do óbice sumular 284/STF.

Precedente:

FORNECIMENTO DE ÁGUA. NATUREZA DA OBRIGAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO INFRACONSTITUCIONAL QUE TERIA SIDO CONTRARIADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF. DISSÍDIO NÃO-CONFIGURADO. SÚMULA Nº 284/STF.

I - A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo inquinado como violado, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar o seu exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a alegação genérica de ofensa a dispositivo de lei caracteriza deficiência de fundamentação, em conformidade com o enunciado nº 284 da Súmula do STF.

(...)

III - Agravo regimental improvido (AgRg no REsp nº 1.069.059/SE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe de 6/10/2008).

No mais, tem-se que a alegada divergência jurisprudencial não restou comprovada, deixando o recorrente de apontar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. É indispensável a demonstração da divergência por meio de transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial interposto com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

Precedentes:

TRIBUTÁRIO. ICMS. MANDADO DE SEGURANÇA VISANDO À OBTENÇÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA IMPRESSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS (AIDOF). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO E RAZÕES RECURSAIS DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO.

1. A ausência de indicação dos dispositivos tidos por violados não autoriza o conhecimento do recurso especial, mesmo quando interposto com base na alínea c do permissivo constitucional (Súmula 284/STF).

(...)

3. A divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso especial pela alínea c deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ.

4. Recurso especial não conhecido (REsp nº 533.766/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 16/5/2005).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ACÓRDÃO RECORRIDO BASEIA-SE EM MAIS DE UM FUNDAMENTO SUFICIENTE. RECURSO NÃO ABRANGE TODOS. SÚMULA 283/STF. REVOLVIMENTO DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO. SÚMULA N.º 284/STF. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

3. O recurso fundado na divergência jurisprudencial deve indicar claramente qual o dispositivo de lei federal em torno do qual tenha havido interpretação divergente por parte dos Tribunais. Incidência, in casu, do óbice previsto na Súmula 284/STF.

4. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp nº 781.422/DF, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 1/8/2006).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-DEMONSTRADA.

(...)

2. O conhecimento do recurso especial com fundamento na alínea c do permissivo constitucional exige a comparação ampla entre o acórdão recorrido e os arestos indicados como paradigmas, demonstrando-se as peculiaridades jurídicas relevantes e as similitudes fáticas existentes entre os julgados confrontados, a teor do disposto no art. 541 do CPC e art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, bem como a indicação precisa dos dispositivos de lei federal que tiveram interpretação divergente atribuída por outro tribunal. Não se aperfeiçoa o alegado dissídio interpretativo quando ausente a demonstração analítica do dissenso.

(...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag nº 702.783/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 1/2/2006).

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS EM SEDE DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DO CRIME IMPOSSÍVEL. SÚMULAS Nº 282 E 356 DO STF. ARTIGO 18, INCISO III, DA LEI Nº 6.368/76. AUSÊNCIA DE PARTICULARIZAÇÃO DO DISPOSITIVO A QUE SE TERIA DADO INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. SIMPLES TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. NÃO CONHECIMENTO.

(...)

6. A ausência de particularização do dispositivo de lei federal a que os acórdãos - recorrido e paradigma - teriam dado interpretação discrepante consubstancia deficiência bastante, com sede própria nas razões recursais, a inviabilizar a abertura da instância especial, atraindo, como atrai, a incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.")

7. A divergência jurisprudencial, autorizativa do recurso especial interposto, com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, requisita comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos.

(...)

*15. Recurso especial do réu Neil Cleverson Conrado Ormay parcialmente conhecido, e, nesta extensão, improvido. Recurso especial do réu Anderson de Oliveira parcialmente conhecido e provido unicamente para subtrair de seu apenamento o **quantum** relativo aos maus antecedentes (REsp nº 564.972/SC, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 13/12/2004).*

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É o meu voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0274160-7

AgRg no
AREsp 83.349 / RJ

Números Origem: 16898520098190058 20090580017020 201113711011

EM MESA

JULGADO: 17/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FABIANO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : AVANY DE OLIVEIRA COUTINHO
AGRAVADO : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : FERNANDA P B SANTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Energia Elétrica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FABIANO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : AVANY DE OLIVEIRA COUTINHO
AGRAVADO : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : FERNANDA P B SANTOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.